MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº. 277
Em 08/02/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 011 /2019

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé - CTM.

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 248, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 248.** (...)
Parágrafo 1º. Integram ao elenco das taxas as de:
I - licença;
II – serviços." (NR)

Art. 2º O §4º do art. 249, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 249.** (...)
Parágrafo 4º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
I - serviços diversos;
II - serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de resíduos." (NR)

Art. 3º A Seção I, do Capítulo II, do Título VI, do Livro II, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, e o art. 339, acrescido do parágrafo único, que a compõe, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**LIVRO II**
(...)
TÍTULO VI
(...)
CAPÍTULO II
(...)
SEÇÃO I
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 339. As Taxas pela Utilização de Serviços Públicos Diversos serão calculadas de acordo com as tabelas XVII, XVIII, XIX, XX e XXI constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Independe do pagamento de taxa o exercício do direito de petição, bem como a obtenção de certidões, declarações e atestados, exclusivamente para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão." (NR)

Art. 4º A Seção II, do Capítulo II, do Título VI, do Livro II, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, e os arts. 343 e 346, que a compõe, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**LIVRO II**

(...)

TÍTULO VI

(...)

CAPÍTULO II

(...)

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS

Art. 343. A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte, Transbordo, Tratamento e Destino Final de Resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados, efetivamente prestados ou postos à disposição pelo Poder Público Municipal.

§1º A taxa será calculada de acordo com a tabela XX, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§2º Os serviços referidos no *caput* deste artigo poderão ser delegados ao Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR.

Art. 346. O lançamento da taxa será efetuado mensalmente, podendo ser arrecadada separadamente ou em conjunto com a cobrança de outras taxas, tarifas ou preços públicos, inclusive mediante documento único de cobrança expedido pelo Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR na hipótese do §2º do art. 343." (NR)

Art. 5º O 378, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

"**Art. 378.**

(...)

Parágrafo 5º. A expedição das certidões constantes do inciso V do *caput* deste artigo independe do pagamento de taxa quando se tratar de interesse pessoal do cidadão." (NR)

Art. 6º O Anexo Único da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé – CTM, passa a vigorar com as alterações das Tabela XVII, XX, constante do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam revogados o art. 345, o item "Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação" da Tabela XVII e o item "Fotocópias de documentos fornecidos a particulares, por folha" da Tabela XXI do Anexo único, todos da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé – CTM.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 28 de janeiro de 2019.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

ANEXO

"ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.195/2005
TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA, E DE SERVIÇOS DIVERSOS
(...)

TABELA XX
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA
(...)

TABELA XVII
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SECRETARIA DE FAZENDA

INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	**VALOR (R$)**
(...)	**(...)**
DIVERSOS	**VALOR (R$)**
(...)	**(...)**
Emolumentos	**(...)**

(NR)"

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 28 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de **URGÊNCIA**, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva proceder necessárias alterações no Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, Lei Complementar Municipal nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005, para atender **Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**.

A Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do Ministério Público instaurou o procedimento administrativo MPMG-0024.17.019551-5 e constatou inconstitucionalidades de dispositivos do CTM. Todavia, antes de propor eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, expediu recomendação para que o Município, por meio do autocontrole de constitucionalidade, revogasse ou adequasse os dispositivos questionados. Assim, atendendo tal recomendação propõem-se as seguintes alterações legislativas:

Excluir da redação do §1º do art. 248 o inciso III, que trata dos serviços urbanos, e alterar a redação do inciso II para excluir a expressão "expediente".

Alterar a redação do §4º para excluir a expressão "expediente" da alínea "a", transformada em inciso I, e alterar a redação da alínea "b", transformada em inciso II, de "serviços urbanos" para "serviços de coleta transportes, transbordo, tratamento e destino final de resíduos".

A nomenclatura da Seção I, do Capítulo II, do Título VI, do Livro II foi alterada para excluir a expressão "expediente", e o art. 339, da referida seção, teve a redação alterada, com a inclusão do parágrafo único, para destacar as isenções para situações de interesse pessoal do cidadão.

Também foi alterada a nomenclatura da Seção I, do Capítulo II, do Título VI, do Livro II de "Das taxas de serviços urbanos" para "Da taxa de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de resíduos". Ainda, houve alteração dos art. 343 e 346, da referida seção, para excluir a limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos como fatos geradores da taxa, bem como regulamentar a cobrança da taxa de forma mensal e unificada com a fatura do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR.

Incluir o §5º ao art. 378 para tornar expressa a isenção de taxa para certidões de isenção e imunidade quando se tratar de interesse pessoal do cidadão.

Ainda, alterar as tabelas XVII e XX para excluir as expressões "expediente" e "pública", respectivamente.

Por fim, revogar a cobrança de taxas por "Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação" e "Fotocópias de documentos fornecidos a particulares, por folha", bem como revogar o art. 345 que trata de serviços urbanos.

Por entender que tais medidas vão ao encontro do cidadão muriaeense, a aprovação da proposta evitará demandas judiciais, razão pela qual se justifica e recomenda a aprovação do projeto pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
DAVID PINHEIRO DE LACERDA
DD. Presidente da Câmara Municipal